



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM N° 76 / 2021.

AOS EXCELENTESSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4287/2021, que “*Institui a Semana Municipal da Saúde Masculina e dá outras providências*”.

Consultada, a Procuradoria Geral do Município **SUGERIU** nos seguintes termos:

“Em síntese, o projeto de lei autoria legislativa, visa a instituição de política pública, voltada para saúde masculina.

Entretanto, ao examinar o texto aprovado no projeto de lei nº 4287/2021, os §§ 1º a 4º do art. 1º, estabelecem obrigações para servidores, bem como institui atribuições na estrutura da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Educação do Município, o que é incompatível com a Constituição.

Logo, exsurge daí o vício de iniciativa da norma em construção ao dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal e servidores em face da cláusula de reserva contida na Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

CE/RO

Art. 39.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

...
II - disponham sobre:

...
b) **servidores públicos do Estado**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

...
d) **criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.**

LOM-PVH

“Art. 65.....

§1º – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal.” (negrito).

Nota-se que a instituição de leis que tratem a respeito de servidores do Poder Executivo e estrutura e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Públicas Municipais são consideradas inconstitucionais quando a iniciativa é realizada pelo Poder Legislativo.

Eis que caso semelhante foi enfrentado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, in verbis:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal n. 2.711/2019. Criação do Centro de Capacitação de Profissionais da Educação e de Atendimento às Pessoas com Surdez (CAS) no âmbito do município de Porto Velho. Vício de iniciativa. Regulamentação, organização e funcionamento da administração. Competência privativa do prefeito. Reserva de administração. Ingerência do Poder Legislativo. Ofensa à separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal. É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que "Autoriza a criação do Centro de Capacitação de Profissionais da Educação e de Atendimento às Pessoas com Surdez - CAS, e dá outras providências", pois, a pretexto de apenas "autorizar", termina criando órgão na estrutura da SEMED, disciplinando, sua estrutura, funcionamento e atribuições, o que é matéria reservada ao chefe do poder executivo, conforme art. 39, § 1º, II, "d", da Constituição do Estado de Rondônia. Declarada a inconstitucionalidade da lei com efeitos ex tunc. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0808299-46.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Juíza Inês Moreira da Costa, Data de julgamento: 26/04/2021 (negrito)

Assim, pelo que se deduz do que foi exposto, esta Subprocuradoria de Técnica Legislativa, conclui que o projeto de lei nº 4287/2021 de iniciativa do Poder Legislativo Municipal é incompatível com as normas do ordenamento jurídico municipal em razão de vício de iniciativa e inconstitucionalidade formal.

Sendo assim, sugerimos o **VETO INTEGRAL DO PROJETO DE LEI N° 4287/2021**, por **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, VÍCIO DE INICIATIVA**, considerando que foi elaborado sem observância dos procedimentos estabelecidos no processo legislativo municipal."

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o projeto de lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 06 de dezembro de 2021.


HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito